

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2716
24 de Janeiro de 2023

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gesetz Nr. 5.648 vom 11. Dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum, eines Organs des Bundesministeriums für Wirtschaft der Bundesrepublik Brasilien, welches Amtsblatt alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogrammen als Urheberrecht, veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	11



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2716 de 24 de janeiro de 2023

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402021000007-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: São Mateus

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Pimenta rosa

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência SÃO MATEUS para a Pimenta Rosa compreende os seguintes municípios: Aracruz, Linhares, Jaguaré, São Mateus, Conceição da Barra, Sooretama, Nova Venécia, Boa Esperança e Pinheiros.

DATA DO DEPÓSITO: 22/07/2021

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Aroeira do Espírito Santo - NATIVA

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “SÃO MATEUS” para o produto PIMENTA ROSA, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870210066521 de 22 de julho de 2021, recebendo o n.º BR402021000007-0.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 04 de outubro de 2022, sob o código 304, na RPI 2700.

Em 05 de dezembro de 2022, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870220113251, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Reapresente o CET de modo a:
 - a. retificar o art. 5º de modo que o mesmo fique mais claro. Nesse sentido, sugere-se a substituição do termo “obedecer” pela expressão “que obedeçam”;
 - b. reescrever o estabelecido no art. 6º, tornando-o mais claro e objetivo. Sugere-se que sejam retirados termos e expressões imprecisas e indetermináveis, tais como “vários



municípios” e “maioria”, de modo a sintetizar a informação e manter apenas a descrição nominal e direta dos municípios englobados pela delimitação geográfica da IG;

c. substituir a Figura 1 por imagem mais legível que não deixe dúvidas sobre a delimitação geográfica da IG. Sugere-se utilizar a imagem constante do Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica (fl. 390 da petição nº 870210066521 apresentada);

d. reescrever o determinado pelo parágrafo único do art. 6º, seja descrevendo as coordenadas geográficas dos limites da área de cultivo, seja alterando a sua redação de modo a torná-la mais inteligível;

e. substituir, no art. 8º, a menção feita ao art. 4º pelo art. 5º, que de fato determina as pessoas autorizadas ao uso da IG requerida;

f. alterar a redação do art. 17 de modo a deixar claro que os valores a serem cobrados quando do fornecimento dos selos ao produtor não extrapolam os custos para sua fabricação e/ou de controle da produção.

g. descrever a composição da estrutura de controle (Conselho Regulador).

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas, fl(s). 14-30.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

Apresente nova ata registrada de assembleia com aprovação do Caderno de Especificações Técnicas alterado, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores de pimenta rosa;

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata da Assembleia Geral, fl(s). 42-44;
- Lista de presença na assembleia indicando quais dos presentes são produtores de pimenta rosa, fl.04.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

Reapresente o Estatuto Social do substituto processual de modo a:

a. deixar clara a possibilidade de a NATIVA depositar o pedido de registro da IP São Mateus junto ao INPI;

b. substituir as menções feitas à “Indicação Geográfica Pimenta Rosa do Espírito Santo” por “Indicação de Procedência São Mateus”;

c. descrever a abrangência territorial de atuação do substituto processual de modo que deixe claro que a mesma engloba integralmente a área da IG requerida.



Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Estatuto Social, fl(s). 05-13.

As alterações exigidas foram apresentadas no novo estatuto social. Porém o documento está incompleto, faltando a folha referente aos artigos 42 a 45. Para fins de transparência e integridade do pedido de registro de IG, o estatuto social deve ser apresentado por inteiro. Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada. Por outro lado, é necessário apresentar o estatuto social integralmente (**ver exigência 1**).

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

Apresente ata registrada de assembleia com a aprovação do Estatuto Social modificado, acompanhada de lista de presença.

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Ata da Assembleia Geral, fl(s). 42-44;
- Lista de presença na assembleia indicando quais dos presentes são produtores de pimenta rosa, fl.04.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

Caso uma nova diretoria seja empossada, faz-se necessária a apresentação de uma nova ata registrada de assembleia da posse da Diretoria, acompanhada de lista de presença.

Em resposta à exigência nº 5, foi apresentado o documento:

- Ata da Assembleia Geral, fl(s). 42-44;
- Lista de presença na assembleia indicando quais dos presentes são produtores de pimenta rosa, fl.04.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência nº 6

A exigência nº 6 solicitou:



Reapresente o IOD com fundamentação redigida considerando a inserção de outros municípios e a contextualização que os une, formando o território produtor de pimenta rosa coeso e íntegro correspondente a IP São Mateus.

Em resposta à exigência nº 6, foi apresentado o documento:

- Laudo de Delimitação da Área Geográfica, fl(s). 31-41.

De acordo com o item 7.1.8 do Manual de Indicações Geográficas, o instrumento oficial que delimita a área geográfica deve conter fundamentação técnica sobre a delimitação geográfica, considerando a espécie requerida. “No caso de uma IP, a delimitação da área tem como fundamento a notoriedade, fama ou reconhecimento da região como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço assinalado pela IG”. No presente caso, é reivindicado o registro do nome geográfico “São Mateus” como nome geográfico conhecido pela produção de pimenta rosa, enquanto o instrumento oficial que delimita a respectiva localidade indica nove municípios: Aracruz, Linhares, Jaguaré, São Mateus, Conceição da Barra, Sooretama, Nova Venécia, Boa Esperança e Pinheiros. Não é obrigatório que a área geográfica apresentada corresponda exatamente aos limites administrativos da região cujo nome geográfico é objeto do pedido de registro de uma IG, ou seja, não é obrigatório que um pedido de registro de IG para o nome geográfico São Mateus refira-se tão somente aos limites administrativos do município de São Mateus. No entanto, é necessário que se comprove a relação direta e inequívoca do nome geográfico reivindicado como IG com a totalidade da área geográfica apresentada.

No caso em análise, em que pese ser possível e legítimo que o pedido de registro de São Mateus refira-se a uma área geográfica que extrapola os limites do referido município, o que foi feito com a inclusão de outros oito municípios no mesmo, o instrumento oficial que delimita a área informa apenas que:

O **escoamento** da grande maioria da produção de pimenta-rosa deste território passa pelo município São Mateus, que detém o **título de capital capixaba das especiarias** e apresenta grande polo de produção e processamento, líder nas técnicas de manejo da espécie é considerado o maior produtor e exportador mundial desde 2012, onde mais de 90% da produção são levados para países da Europa, Ásia e para os Estados Unidos (fl. 38 da petição 870220113251).

Entende-se que essa afirmação não é suficiente para justificar o vínculo entre a totalidade da área delimitada no instrumento oficial e o nome geográfico “São Mateus”, formando um território íntegro e coeso, ou seja, apresentando um contexto de unidade entre todos esses municípios. Por outro lado, o mesmo trecho reforça a notoriedade do município de



São Mateus, o que, pelo documento apresentado, não se coaduna com toda a área definida para a IG.

Nesse sentido, o substituto deve rerepresentar instrumento oficial com a fundamentação acerca da delimitação geográfica, conforme espécie requerida. Deve ser informado, por meio de documentos comprobatórios, porque o nome geográfico São Mateus se relaciona com toda a região delimitada no instrumento oficial, fundamentando as razões que unem todos esses municípios sob este mesmo nome. Alternativamente a coletividade pode considerar a possibilidade de reduzir a área delimitada para englobar apenas o município de São Mateus, justificando a nova delimitação com a notoriedade do respectivo município como centro de produção de pimenta rosa. Nesse caso, também devem ser rerepresentados o caderno de especificações técnicas com a nova delimitação geográfica e a ata da assembleia que aprovou o novo caderno de especificações técnicas acompanhada da lista de presença indicando quais dos signatários são produtores de pimenta rosa (**ver exigência 2**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.7 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento – fl. 03.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Rerepresentar o estatuto social integralmente, incluindo as disposições do art. 42 ao 45.
- 2) Rerepresentar instrumento oficial informado porque o nome geográfico São Mateus deve ser relacionado com toda a região delimitada neste documento, a fundamentação que une todos esses municípios sob este mesmo nome. Alternativamente, considere a redução da área delimitada para englobar apenas o município de São Mateus. Se optar pela redução:
 - Fundamente a nova delimitação com a notoriedade do respectivo município como centro de produção de pimenta rosa.
 - Rerepresente o caderno de especificações técnicas com a nova delimitação geográfica e a ata da assembleia que aprovou o novo caderno de especificações técnicas acompanhada da lista de presença indicando quais dos signatários são produtores de pimenta rosa.



Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2023

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2716 de 24 de janeiro de 2023

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402021000008-9

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Itaguaí

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Banana prata

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Itaguaí, região do Vale do Mazomba, Serra do Caçador, Serra da Calçada, Serra do Matoso e parte dos Municípios de Mangaratiba, Piraí, Seropédica e Rio Claro, que são áreas compreendidas nas regiões denominadas Costa Verde, Metropolitana e Sul do Estado do Rio de Janeiro.

DATA DO DEPÓSITO: 11 de agosto de 2021.

REQUERENTE: Cooperativa dos Agricultores familiares de Itaguaí (COOPAFIT)

PROCURADOR: Joycelaine de Souza Marinho.

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “ITAGUAÍ” para o produto **BANANA PRATA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870210073522, de 11 de agosto de 2021, recebendo o n.º BR402021000008-9.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 04 de outubro de 2022, sob o código 304, na RPI 2700.

Em 02 de dezembro de 2022, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870220112043, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

Com relação ao CET:

1.1 Faça a redação correta da área que será, de fato, a área delimitada da IP em seu art. 5º;



1.2 Exclua ou adeque a redação da alínea b, do artigo 6º para que não reste dúvida de que todas as bananas que utilizarem a IP devem obrigatoriamente ser oriundas da área delimitada;

1.2 Exclua ou altere a redação do art. 45º Penalidades e violações, para transformar a punição definitiva em punição temporária.

Em resposta à exigência nº 1, não foram apresentados documentos.

Considera-se, portanto, **não cumprida a exigência** anteriormente formulada.

2.1 Exigência nº 2

A exigência nº 2.1 solicitou:

Com relação a legitimidade do requerente:

2. 1 Reapresente Estatuto Social com as menções expressas a possibilidade de depositar o pedido de registro e o objetivo de gerir a Indicação Geográfica, conforme o estipulado pela Portaria INPI PR 04/2022, art. 16, inciso V, alínea a.

Em resposta à exigência nº 2.1, foram apresentados os documentos:

- Estatuto Social acompanhado da respectiva ata registrada da Assembleia Geral com a inclusão do solicitado, fl(s). 44 a 78;

Considera-se, portanto, **cumprida a exigência** anteriormente formulada.

A exigência nº 2.2 solicitou:

2.2 Reapresente a Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas acompanhada da lista de presença identificando dentre os participantes da Assembleia quem são os produtores.

Em resposta à exigência nº 2.2 não foram apresentados documentos.

Considera-se, portanto, **não cumprida a exigência** anteriormente formulada.

Cumprir dizer que, por motivos de razoabilidade, o não cumprimento de forma satisfatória da exigência poderá acarretar no indeferimento do pedido.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:



Reapresente nova Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada com os endereços completamente preenchidos comprovando que existem produtores estabelecidos por toda a área geográfica delimitada da IP.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada com produtores estabelecidos em todos os municípios da área delimitada, fl(s). 87 a 107;

Considera-se, portanto, **cumprida a exigência** anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4.1 e 4.2 solicitaram:

Com relação ao IOD:

4.1 Esclareça qual de fato é a área delimitada, devendo essa ser compatível com o estipulado no CET. Observe, ainda que há necessidade de apresentação da devida fundamentação técnica acerca da delimitação geográfica solicitada.

4.2 Reapresente o IOD com fundamentação redigida considerando a inserção de outros municípios e a contextualização que os une, formando o território produtor de banana correspondente a IP Itaguaí.

Em resposta à exigência nº 4.1 e 4.2, foram apresentados os documentos:

- Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, fl(s). 78 a 86;

No Instrumento oficial (fl. 79 da petição 870220112043, de 02/12/2022) consta que:

O território originário da BANANA DE ITAGUAÍ, é uma região com uma área maior que 570km², localizada à 22° 51 '07 "de latitude sul e 43°46' 30" de longitude oeste, distando 73 quilômetros da capital, que abrange predominantemente o município de Itaguaí e partes de serra dos municípios de Seropédica, Piraí, Rio Claro e Mangaratiba.

No entanto, foi observado que as coordenadas declaradas como sendo da área delimitada que abrangeria os cinco municípios são exatamente iguais as declaradas no instrumento oficial anterior como sendo apenas as coordenadas do município de Itaguaí conforme a fl. 850 da petição anterior 870210098056, de 23/10/2021:

“O município de Itaguaí está localizada (sic) no estado do Rio de Janeiro, entre o extremo oeste da região metropolitana e a Costa Verde, segundo a divisão do



governo do estado. Localiza-se a 22° 51' 07" de latitude sul e 43°46' 30" de longitude oeste, distando 73 quilômetros da capital carioca.”

Deve o requerente esclarecer de fato qual a área delimitada corretamente, tendo em vista haver essa discrepância de dados.

Em relação a devida fundamentação técnica acerca da delimitação geográfica para justificar a inserção de outros municípios o IOD abordou a questão apenas superficialmente, sem deixar de fato clara a relação entre esses municípios e o contexto em que se encontram a ponto de integrarem os limites territoriais da IP.

Alega o requerente:

A composição espacial do território da banana de Itaguaí, apresenta-se enquanto justificativa técnica (sic) no “Relatório dos documentos comprobatórios da espécie requerida, contando com estudos científicos, publicações em livros, sites e jornais”, documento a seguir deste.

Sobre o assunto, o item 7.1.8 do Manual de Indicações Geográficas dispõe que “no caso de uma IP, a delimitação da área tem como fundamento a notoriedade, fama ou reconhecimento da região como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço assinalado pela IG”. No processo em exame, destaca-se que não é obrigatório que o pedido de registro de IG para o nome geográfico “Itaguaí” refira-se tão somente aos limites administrativos do município denominado “Itaguaí”. No entanto, é necessário que se comprove a relação direta e inequívoca do nome geográfico reivindicado como IG com a totalidade da área geográfica apresentada. Ou seja, o IOD deve informar porque o nome geográfico Itaguaí se relaciona com toda a região delimitada, fundamentando as razões que unem partes de outros municípios sob este mesmo nome. Em suma, o IOD deve conter fundamentação compreensível por si só, não sendo possível apenas remeter a outros documentos presentes no processo. Porém, é possível que as informações contidas no IOD sejam mais detalhadas em outros documentos juntados ao processo.

Assim sendo, o IOD deve ser reapresentado e a fundamentação deve ser redigida considerando a inserção de outros municípios, e a contextualização que os une, formando o território produtor de banana correspondente a IP Itaguaí solicitada.

Considera-se, portanto, **não cumprida a exigência** anteriormente formulada.



Cumpra-se dizer que, por motivos de razoabilidade, o não cumprimento de forma satisfatória da exigência poderá acarretar no indeferimento do pedido.

2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

Comprove que o nome geográfico “Itaguaí” se tornou conhecido como centro produtor de banana especificadamente da variedade prata. Para isso, apresente documentos de diferentes fontes, tais como notícias, reportagens, matérias, entre outros, onde o nome geográfico requerido seja associado ao produto requerido corretamente.

Em resposta à exigência nº 5, foi apresentado o documento:

- Relatório dos documentos comprobatórios da espécie requerida, contando com estudos científicos, publicações em livros, sites e jornais, fl(s). 108 a 127;

O substituto processual requer o registro do nome geográfico “Itaguaí” como IP para assinalar “banana prata”. Considerando que o art. 177 da LPI define a IP como “o nome geográfico [...] que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço”, deve ser comprovado que Itaguaí se tornou conhecido como centro produtor de banana prata.

Isso porque, como o requerente especificou a variedade do produto banana, não basta apresentar documentos relacionando os municípios à produção de banana em geral. Ou seja, todas as comprovações devem ligar especificamente o nome geográfico “Itaguaí” à **banana da variedade prata**. Alternativamente, pode o requerente informar se deseja prosseguir identificando o produto apenas para “banana”. Tal modificação tornaria o pedido compatível com a representação figurativa solicitada, já que nela não há menção a variedade “prata” e ainda o alinharia a documentação já apresentada.

No entanto, mesmo com a alteração do produto com a exclusão da variedade, considera-se que a documentação apresentada ainda não é suficiente para comprovar o atendimento aos requisitos obrigatórios determinados pelas normas em vigor, art. 177 da LPI, Portaria/INPI/PR nº 04/22 e item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas:

“Entende-se por diferentes fontes documentos de diferentes autores, dentre os quais: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos



publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.”

Cabe ao substituto processual comprovar que o nome geográfico “Itaguaí” se tornou de fato conhecido como centro produtor especificamente de banana da variedade prata ou apenas de “banana”, caso opte pela alteração.

Reforçamos que as comprovações devem ser apresentadas de forma precisa, objetiva e clara. Se algum documento comprobatório for longo, como por exemplo, livro, tese ou dissertação devem ser apresentadas preferencialmente as folhas que contêm as comprovações, com o devido destaque visual às informações que sejam relevantes e com a fonte devidamente identificada. Essa seleção é importante para trazer transparência ao pedido de registro e evitar confusão quanto ao nome geográfico a ser protegido e o respectivo produto que assinala.

Adverte-se, ainda que, no caso da alteração do produto, todos os demais documentos obrigatórios juntados ao processo devem ser compatíveis entre si e a alteração.

Cumpra-se dizer que, por motivos de razoabilidade, o não cumprimento de forma satisfatória da exigência poderá acarretar no indeferimento do pedido.

Considera-se, portanto, **não cumprida a exigência** anteriormente formulada.

2.6 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento, fl. 03;
- Procuração, fl. 04;
- Documento da procuradora, fl. 05 e 06;
- Relatório de cumprimento de exigência, fl. 07;

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Informe se deseja prosseguir identificando o produto apenas para “banana” excluindo a especificação da variedade “prata”. Observe que em caso de alteração do



produto, todos os demais documentos obrigatórios apresentados ao processo devem ser compatíveis entre si e a alteração.

2) Comprove que o nome geográfico “Itaguaí” se tornou conhecido como centro produtor de banana especificadamente da variedade prata ou de banana em geral, caso opte por fazer a alteração de produto solicitada na exigência 1. Reforça-se ser necessário que novos documentos sejam apresentados, e que estes devem ser de diferentes fontes, tais como notícias, reportagens ou matérias, entre outros, por exemplo. Em tais documentos o nome geográfico requerido deve obrigatoriamente estar associado ao produto requerido corretamente.

3) Com relação ao CET:

3.1 Faça a redação correta da área que será, de fato, a área delimitada da IP em seu art. 5º;

3.2 Exclua ou adeque a redação da alínea b, do artigo 6º para que não reste dúvida de que todas as bananas que utilizarem a IP devem obrigatoriamente ser oriundas da área delimitada;

3.3 Exclua ou altere a redação do art. 45º Penalidades e violações, para transformar a punição definitiva em punição temporária.

3.4 Reapresente a Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas acompanhada da lista de presença identificando dentre os participantes da Assembleia quem são os produtores.

4) Com relação ao IOD:

4.1 Esclareça qual de fato é a área delimitada, devendo essa ser compatível com o estipulado no CET e os mapas apresentados. Observe, ainda que há necessidade de apresentação da devida fundamentação técnica acerca da delimitação geográfica solicitada.

4.2 Reapresente o IOD com fundamentação redigida considerando a inserção de outros municípios e a contextualização que os une, formando o território produtor de banana correspondente a IP Itaguaí.

Destaca-se que, por motivos de razoabilidade, o não cumprimento de forma satisfatória das exigências poderá acarretar no indeferimento do pedido.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº



04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2023.

Assinado digitalmente por:

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1284997

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

